



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10930.001422/2005-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.599 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de julho de 2020
Recorrente LUCIA MARIA BERNARDI PADUAN
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DIRF EM DISCORDÂNCIA COM INFORMES FORNECIDOS PELA PRÓPRIA FONTE PAGADORA.

Os valores de rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte em conformidade com os informes que lhe foram fornecidos pela própria fonte pagadora presumem-se corretos, a menos que estejam acostados aos autos outros elementos que indiquem de forma diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura, André Luis Ulrich Pinto e Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foi lançado crédito tributário por infração de omissão de rendimentos em decorrência de diferença de R\$ 13.750,97 entre valores declarados em DIRPF pelo contribuinte e em DIRF pela fonte pagadora.

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fls. 58 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual, em síntese, argumenta que declarou os valores corretamente, e apresentou os Comprovantes de Rendimentos.

Transcrito do voto do acórdão nº 06-21.165, da 6ª Turma da DRJ/CTA:

7. Pois bem, em que pese a defesa pretendida, apesar da cópia não autenticada de comprovante de rendimentos anexada ao autos, fl. 13, informar como total de rendimentos tributáveis o valor de R\$ 34.870,55, a fonte pagadora declarou à Receita Federal ter pago R\$ 48.623,37, mediante Dirf entregue em 20/02/03, fl. 50 e 51, a qual foi retificada 3 (três) vezes, ou seja, em 07/10/03, em 20/04/05 e em 15/05/06, sendo que em todas as retificações foi mantido o valor de R\$ 48.623,37, vide a última retificação nas fl. 52 e 53.

8. Pondere-se, que o lançamento, devidamente motivado, é um ato administrativo que goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, e, portanto, cumpre à Impugnante o ônus de afastar, mediante prova robusta e inequívoca em contrário, essa presunção, o que não ocorreu no presente caso.

9. O Código de Processo Civil dispõe no seu art. 333, inciso II, que compete ao réu o ônus da prova, no tocante a fatos impeditivos, modificativos e extintivos da pretensão do autor. Pela análise dos autos, verifica-se que a Impugnante não trouxe à baila nenhum elemento probante que impedisse, modificasse ou extinguisse a pretensão da autoridade fazendária.

10. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, a Impugnante deveria apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, conforme determina o art. 16, inciso III, do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

11. Portanto, tendo em vista que a Impugnante não apresentou prova capaz de sustentar seus argumentos e as Dirfs apresentadas pela fonte pagadora mantém o valor dos rendimentos considerados pela fiscalização, tem-se por correta as alterações efetuadas na DAA.

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação e manutenção do crédito lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 67 onde, preliminarmente, requer a extinção do débito por remissão, nos termos da MP 449, de 31/12/2008, e no mérito reitera seus argumentos anteriormente trazidos na impugnação, de que declarou em DIRPF corretamente o valor recebido e que, se há erro, o erro é da fonte pagadora em DIRF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

PRELIMINAR

Quanto à remissão pretendida pelo recorrente em sede de preliminar, com base no que estabeleceu a MP 449/2008, cabe transcrever aqui o dispositivo invocado:

Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no **caput** deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

Não procede a preliminar suscitada. Débitos referentes ao ano-calendário de 2002 apurados e declarados em DIRPF/2003 venceram em 30/04/2003, logo a menos de 5 anos de 31/12/2007 (condição do *caput* do artigo acima). Ainda, trata a MP de débitos definitivamente constituídos, o que não é o caso, pois o recurso refere-se a valor em litígio administrativo.

Assim sendo, REJEITO a preliminar suscitada, e passo à apreciação do mérito.

MÉRITO

De fato, o contribuinte declarou corretamente rendimentos tributáveis no montante de R\$ 48.623,37, os quais correspondem à soma dos valores constantes dos dois comprovantes de rendimentos referentes ao ano-calendário 2002 fornecidos pela fonte pagadora Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais Londrina – CAAPSMML, às fls. 16 e 17, sendo que o documento de fl.16 refere-se a rendimentos do trabalho assalariado, no total de R\$ 34.870,55, e o de fl. 17 a trabalhos sem vínculo empregatício, no total de R\$ 13.752,82.

Certamente, ao preencher a DIRF retificadora transmitida em 07/10/2003 (fl.35 a 37), a fonte pagadora, ao informar o código 0561 (trabalho assalariado), equivocadamente somou os dois montantes (assalariado e sem vínculo), e informou novamente os pagamentos por trabalho sem vínculo sob o código 0588, o que induziu o fiscal a lançar a aparente diferença entre DIRF e DIRPF.

O recorrente acostou ainda aos autos declaração da fonte pagadora, de 07/04/2009 (fl. 71), que confirma o entendimento acima acerca do valor total efetivamente pago, e contracheques das competências de 2002 (fl. 72 e segs.).

Assim, entendo que deve ser exonerado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito